



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003087/2002-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.547 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1997

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS

A atualização de créditos tributários deve ser feita pelos critérios da Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal (Recursos Especiais Repetitivos n. 1.112.524/DF e 1.012.903/RJ), relativos aos expurgos inflacionários.

SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÕES PASSADAS ENVOLVENDO O MESMO CRÉDITO.

Os deveres de coerência e consistência decorrentes da segurança jurídica impõem que as decisões envolvendo o mesmo crédito tenham, na medida do possível, resultado equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.547 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003087/2002-40

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 248/257) interposto pela Recorrente em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO") que deu parcial provimento à Impugnação apresentada, cancelando parte do crédito tributário.

Conforme consta nos autos, a Recorrente ajuizou a Ação Ordinária n. 97.0905542-9 (fls. 36/53) com o seguinte objeto:

“Assim sendo, presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (pela possibilidade da Autora ser remetida ‘sic et simpliciter’ à inadimplência), é a presente para requerer se digne V. Exa. em conceder a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do CPC, para que, a partir do mês de (mês e ano), a Autora possa, conforme prescreve o art. 66, da Lei n.º 8.383/91 e o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, proceder à compensação dos valores relativos à diferença da correção monetária plena dos montantes recolhidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, acrescidos de juros da Taxa Selic, com as parcelas vincendas dos mesmos tributos e por outros administrados pela Secretaria da Receita Federal, determinando-se, por consequência, que o Réu se abstenha de praticar quaisquer medidas coativas ou punitivas tendentes a compelir a Autora a recolher os créditos tributários objeto de compensação, até decisão final a ser proferida nesta Ação, ainda que, para tanto, seja expressamente ressalvado o direito da d. fiscalização, no exercício de suas regulares atividades, diligenciar até o estabelecimento da Autora para verificar a exatidão dos números apresentados e dos procedimentos adotados;

Requer outrossim a V. Exa., seja conhecida a presente ação, para ao final condenar a Ré a restituir à Autora os valores concernentes à diferença de correção monetária relativa aos valores recolhidos a título do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro referente ao período-base 1990, exercício 1991, apurada com base nos índices que reflitam a real inflação do período (IPC/INPC).

Também deve ser condenada a Ré a pagar a Autora, os juros equivalentes à taxa referencial SELIC, sobre o montante total da restituição, visto que não os pagou, nem ao menos sobre a parcela já devolvida à Autora a título de restituição de IRPJ e CSSL referente ao período-base 1990.”

A medida liminar foi deferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 10/10/1997, nos seguintes termos (fls. 54/56):

“Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, a fim de que a autora se utilize dos valores resultantes da diferença entre os índices apresentados pelo Governo Federal e o IPC, para correção do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1990, exercício 1991, diferença esta que deverá ser acrescidas da taxa Selic, para compensar com parcelas vincendas dos mesmos tributos ou de outros, sob Administração da Secretaria da Receita Federal, facultando-se a esta a conferência dos cálculos apresentados pela autora, podendo, caso discorde destes, proceder à autuação da autora, para que não se opere a decadência tributária.”

Em síntese, o que se questiona por meio da referida medida judicial são os critérios de correção aplicados pela União quando da restituição, em 1996 e 1997, de indébito tributário recolhido pela Recorrente em 1990. Segundo a Recorrente, a correção monetária aplicada não foi suficiente para compensar a inflação real daquele período, notadamente atribulado economicamente.

A partir dessa decisão judicial, a Recorrente utilizou suposto crédito decorrente de diferença de correção monetária relativa ao IRPJ e a CSLL para quitar débitos constituídos em DCTF do terceiro e do quarto trimestres de 1997.

Contudo, em auditoria realizada, não houve a confirmação de qualquer crédito (fls. 70/71). Em função disso, os valores compensados foram exigidos em auto de infração, com a imposição de multa de ofício e a exigência de juros de mora.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 3/22), que foi parcialmente provida pela DRJ/RPO (fls. 190/194), por meio de acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O auto de infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante sistema eletrônico, com a indicação expressa das infrações imputadas ao contribuinte e respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o lançamento efetuado de conformidade com as normas legais que regem o procedimento administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

DCTF. DÉBITO COMPENSADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. GLOSA. LANÇAMENTO.

É passível de lançamento de ofício o débito tributário declarado em DCTF e compensado, com amparo em antecipação de tutela judicial.

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados na respectiva DCTF.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVALIDAÇÃO.

A compensação dos débitos fiscais, declarada na DCTF, efetuada com amparo em ação judicial, em trâmite, deverá ser convalidada pela autoridade administrativa, ao final da ação, nos termos da decisão transitada em julgado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, a DRJ/RPO, ao julgar a Impugnação apresentada, lhe deu parcial provimento, para (i) cancelar a multa de ofício e (ii) determinar à DRF que apure o montante do crédito financeiro da Recorrente, convalidando, sob condição resolutive, a compensação das parcelas. Veja-se o dispositivo do referido acórdão (fls. 194):

“Em face do exposto, julgo procedente, em parte, a impugnação apresentada, para cancelar a multa de ofício e determinar à DRF que apure o montante do crédito financeiro da interessada e convalide, sob condição resolutive, a compensação das

parcelas do crédito tributário, em discussão, efetuada pela recorrente e informadas nas DCTF, até o limite do montante apurado, exigindo-se possível saldo devedor e mantendo a compensação sob aquela condição até o trânsito em julgado da decisão judicial, quando então deverá ser implementada ou não, em definitivo, de conformidade com a decisão.”

Seguindo a decisão da DRJ/RPO, os autos foram encaminhados à DRF, que realizou o cálculo dos créditos (fls. 227), preparou Informação Fiscal (fls. 228/229) e listou os débitos remanescentes a partir dessa apuração (fls. 230/234).

Em face desse acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 248/257), sustentando, em síntese, que o cálculo realizado pela DRF estaria equivocado, pois em desacordo com os índices reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça como devidos (EREsp 912.359/MG), consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Assim, o crédito tributário deveria ter sido atualizado a partir dos seguintes critérios: IPCA (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (Série Especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996 e SELIC de 01/1996 em diante. Com isso, o crédito seria suficiente para quitar os débitos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

A respeito da medida judicial n. 97.0905542-9 (0905542-60.1997.4.03.6110), inicio destacando que a medida liminar referida acima foi confirmada em sentença, que reconheceu a ilegitimidade da aplicação da BTNF e determinou a aplicação do IPC sobre o indébito tributário da Recorrente. O dispositivo foi formulado do seguinte modo:

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e confirmo a decisão de tutela antecipada, a fim de reconhecer o direito da autora em utilizar os valores resultantes da diferença dos índices oficiais apresentados pelo Governo e o IPC, índice que melhor refletia a inflação do período, para a correção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro no período de 1990, exercício de 1991, cuja diferença deverá ser acrescida da Taxa Selic, inclusive sobre o valor já repetido, para compensar com tributos vincendos sob a Administração da Secretaria da Receita Federal e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

O TRF da 3ª Região confirmou a sentença, por meio de acórdão publicado em 11/02/2008, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IRPJ. CSSL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).
2. A atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
3. No caso de tributo pago indevidamente, o montante principal deve ser restituído com aplicação de correção monetária desde o efetivo desembolso, independentemente da existência de previsão legal. Precedentes do STF. Súmula n.º 46, do extinto TFR.
- 4. No caso vertente, houve pagamento indevido de tributo (IRPJ e CSSL), reconhecido pela Secretaria da Receita Federal. Ao pleitear a restituição do valor recolhido, o contribuinte somente recebeu o valor dos tributos corrigido monetariamente pelo BTNF e UFIR, em março e abril/1996, sem a incidência dos índices que entende devidos, quais sejam, IPC/INPC e juros pela Taxa SELIC, motivo pelo qual ajuizou a presente ação de cobrança. Cabível, portanto, a aplicação de correção monetária sobre o valor do tributo restituído, desde seu efetivo desembolso, até o pagamento da restituição, incluindo-se os expurgos inflacionários relativos ao IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 a fevereiro/91, conforme Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.**
5. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
6. Os créditos resultantes da diferença de correção monetária do IRPJ e da CSSL, a que tem direito a autora, in casu, podem ser objeto de compensação tributária. O fato de tais diferenças não se encontrarem agregadas ao valor dos tributos, por não terem sido pagas à época juntamente com o principal restituído, não impede a sua compensação com parcelas vincendas dos mesmos tributos (IRPJ e CSSL) ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, haja vista a própria natureza e finalidade da correção monetária.
7. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
8. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
10. Possível a compensação das diferenças de correção monetária com parcelas vincendas dos mesmos tributos (IRPJ e CSSL) ou outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96, conforme pedido formulado na petição inicial.
11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente até a data da compensação pela aplicação da taxa SELIC, a partir de março e abril de 1996, datas da restituição dos tributos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
12. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.
(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação n. 0905542-60.1997.4.03.6110, Rel. Des. Consuelo Yoshida, julgado em 28/11/2007 – destaquei)

Em 16/11/2017, o mesmo Tribunal realizou juízo de retratação parcial do referido acórdão, para destacar que a compensação do IRPJ e da CSLL deve ser limitada a “débitos da mesma espécie e destinação constitucional”. Referido acórdão transitou em julgado em 08/04/2019, após indeferimento de Embargos de Declaração e negativa de seguimento de Recurso Especial, ambos protocolados pela Recorrente.

Deste modo, é fato que a Recorrente possui decisão judicial que lhe assegura a utilização de crédito decorrente de diferença de correção monetária entre a BTNF e o IPC.

Referida decisão, porém, já foi considerada pela DRF, antes mesmo do acórdão da DRJ/RPO, conforme consta na Informação Fiscal de fls. 186:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração n.º 0002014 - CSLL/1997 - código 2973 (fls 65 a 71).

Em atendimento ao constante às fls 171 a 173 e considerando que o contribuinte obteve ordem judicial na ação ordinária n.º 97.0905542-9 autorizando-o a efetuar a compensação da diferença entre o montante já restituído com a atualização oficial pelo BTNF (relativo ao IRPJ e CSLL - ano base 1990), e o valor atualizado pelo IPC/INPC, mais a taxa SELIC, calculamos o crédito do contribuinte e a suficiência para as vinculações informadas nas DCTFs do 3.º e 4.º Trim/97.

Entendo, deste modo, que o pedido pela Recorrente no seu Recurso Voluntário vai além do objeto da referida medida judicial, pois requer a aplicação de IPCA, INPC, UFIR e Selic, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal em 02/07/2007.

Nesse sentido, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), julgados sob a sistemática do art. 534-C do CPC/73, ratificaram a aplicação dos referidos critérios de correção monetária:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Referidos critérios também já foram cancelados por este CARF (Cf. Acórdão n. 3402-006.688, Rel. Cons. Maria Aparecida Martins de Paula, Sessão de 18/06/2019), aplicando os precedentes vinculantes citados acima, inclusive por força do art. 62, § 2º, do RICARF.

Além disso, conforme consta na Informação Fiscal (fls. 229/230) elaborada após a decisão da DRJ/RPO, o crédito discutido na Ação Ordinária n. 97.0905542-9 foi objeto de compensações em DCTF, abrangidas pelos seguintes processos administrativos:

TABELA 01			
QUADRO RESUMO			
Débitos Compensados com Ação Judicial de n.º 97.0905542-9			
N.º do PROCESSO (N.º Auto de Infração)	INFORMAÇÃO DA DCTF		RESUMO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO DRJ / RPO
	TRIBUTO (PA)	VALOR DO PRINCIPAL [RS]	
10855.003080/2002-28 (Auto de Infração n.º 0002011)	IPI (11-10/97)	15.280,72	Acórdão 14.52.246 – cancelar as multas de ofício e isolada e determinar à DRF que apure o montante do crédito financeiro da interessada e convalide, sob condição resolutiva, a compensação das parcelas do crédito tributário, em discussão, efetuada pela recorrente e informada na DCTF, até o limite do montante apurado.
	IPI (21-10/97)	20.764,45	
	IPI (01-11/97)	12.946,95	
	IPI (11-11/97)	17.138,81	
	IPI (21-11/97)	31.745,17	
	IPI (11-12/97)	8.433,90	
10855.003083/2002-61 (Auto de Infração n.º 0002009)	IRPJ (09/97)	102.659,22	Acórdão 14.52.266 – cancelar a multa de ofício e determinar à DRF que apure o montante do crédito financeiro da interessada e convalide, sob condição resolutiva, a compensação das parcelas do crédito tributário, em discussão, efetuada pela recorrente e informada na DCTF, até o limite do montante apurado.
	IRPJ (10/97)	122.481,72	
	IRPJ (11/97)	114.754,54	
	IRPJ (12/97)	23.961,61	
10855.003087/2002-40 (Auto de Infração n.º 0002014)	CSLL (09/97)	50.128,70	Acórdão 14.52.267 – cancelar a multa de ofício e determinar à DRF que apure o montante do crédito financeiro da interessada e convalide, sob condição resolutiva, a compensação das parcelas do crédito tributário, em discussão, efetuada pela recorrente e informada na DCTF, até o limite do montante apurado.
	CSLL (10/97)	54.926,36	
	CSLL (11/97)	58.208,63	
	CSLL (12/97)	86.881,39	

Continuação Quadro Resumo			
10855.003081/2002-72 (Auto de Infração n.º 0002012)	COFINS (10/97)	58.394,66	Acórdão 14.52.264 – cancelar a multa de ofício e determinar à DRF que apure o montante do crédito financeiro da interessada e convalide, sob condição resolutiva, a compensação das parcelas do crédito tributário, em discussão, efetuada pela recorrente e informada na DCTF, até o limite do montante apurado.
	COFINS (11/97)	52.206,78	
	COFINS (12/97)	45.920,74	
10855.003082/2002-17 (Auto de Infração n.º 0002013)	PIS (10/97)	18.971,52	Acórdão 14.52.265 – cancelar a multa de ofício e determinar à DRF que apure o montante do crédito financeiro da interessada e convalide, sob condição resolutiva, a compensação das parcelas do crédito tributário, em discussão, efetuada pela recorrente e informada na DCTF, até o limite do montante apurado.
	PIS (11/97)	16.960,45	
	PIS (12/97)	14.917,46	

Nos Processos Administrativos n. 10855.003080/2002-28 e 10855.003082/2002-17 (Rel. Cons. Jorge Lima Abud), a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, acolhendo Embargos de Declaração, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, determinando que o crédito seja calculado pela aplicação dos seguintes índices:

- IPCA (IBGE) de 03/1990 a 02/1991;
- INPC de 03/1991 a 11/1991;
- IPCA (Série Especial) em 12/1991;
- UFIR de 01/1992 a 01/1996; e
- SELIC de 01/1996 até a efetiva compensação por meio das PER/DCOMP's (24/11/1997 e 04/02/1998).

Destaco que, com relação ao Processo Administrativo n. 10855.003081/2002-72, o contribuinte ainda aguarda julgamento dos seus Embargos de Declaração, que serão julgados pela mesma Turma Ordinária referida acima.

Entendo que a mesma solução deva ser aplicada neste processo, dando uniformidade às decisões envolvendo a utilização do mesmo crédito, cumprindo os deveres de coerência e consistência decorrentes do princípio da segurança jurídica.¹

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o crédito seja recalculado com base nos índices expostos acima, com a consequente extinção do crédito tributário cobrado até o limite do valor compensado.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso

¹ Cf. ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 336-337.